

Registro: 2021.0000335374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076158-33.2021.8.26.0000, da Comarca de Pacaembu, em que é impetrante DUILIO RODRIGUES CABELLO e Paciente TIAGO GABRIEL FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), MARIA TEREZA DO AMARAL E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 3 de maio de 2021.

TETSUZO NAMBA Relator Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5294

Habeas Corpus Criminal nº 2076158-33.2021.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara de Pacaembu

Impetrante: doutor Duilio Rodrigues Cabello

Paciente: Tiago Gabriel Ferreira

Ementa:

1-) *Habeas Corpus*, com indeferimento da liminar. Delitos previstos nos art. 171, "caput", e art. 288, "caput", ambos do Código Penal.

2-) Pleito para revogação da prisão preventiva.

3-) Estão presentes os requisitos da prisão preventiva, os elementos informativos mostram a materialidade delitiva e a autoria. Ademais, a prisão é necessária para a garantia da ordem pública, pois o paciente cometeu delito grave.

4-) Não restou efetivamente comprovado que o paciente é o único responsável por cuidar, de fato, da filha menor de 12 anos.

5-) Ordem conhecida, em parte, e, nessa extensão denegada.

I - Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em beneficio de Tiago Gabriel Ferreira, preso desde <u>18.3.2021</u>, por suposta prática do delito previsto no artigo 171, "caput", e art. 288, "caput", ambos do Código Penal.

Questiona-se decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que ausente fundamentação adequada, pois amparada na gravidade abstrata do delito, bem assim que não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se consideradas suas condições pessoais (primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e possui proposta de emprego, pai de uma criança de 9 anos de idade, que depende de seus cuidados). Acrescenta, que o paciente exercia atividade na

empresa há, apenas, três semanas, não teve participação no delito. Alega-se, ainda, que a custódia viola o princípio constitucional da presunção do estado de inocência.

Requer, pois, a concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimentos das medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 260/264), tendo sido referida decisão questionada perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio do *Habeas Corpus* nº 659.666/SP, indeferido liminarmente pelo e. Ministro Humberto Martins (cf. fls.).

As informações requisitadas foram juntadas aos autos (fls. 267/270).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo parcial conhecimento do "writ", na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 273/283).

II - Fundamentação

A impetração merece ser denegada.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como já antecipado em sede liminar, a decisão impugnada (fls. 44/50) atende os requisitos dos artigos 5°, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal, mormente porque ponderou entre as

circunstâncias do caso concreto e as subjetivas da paciente. Destaca-se:

"(...) Verifica-se que a insurgência impera sobre a decisão proferida nos autos do processo no 1500220-20.2021.8.26.0411 (fls. 154/160), pela qual a prisão em flagrante de LUCAS DA LUZ ALVES, ARNALDO FERREIRA JÚNIOR e TIAGO GABRIEL FERREIRA, ora peticionário, foi convertida em prisão preventiva. Conforme anotado no decisum, os acusados são investigados pela prática dos crimes de estelionato e associação criminosa (arts. 171, caput, e 288, caput, ambos do Código Penal), crimes cuja penas máximas somadas superam os quatro anos, sendo permitida a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Segundo consta, os autuados se associaram para praticar diversos crimes, notadamente estelionato, tendo como alvo preferencial pessoas idosas em idade avançada residentes em pequenas urbes da região, cuja confiança conquistam apresentando-se como representantes de venda de filtros d'água e colchões. Nesse passo, como já detalhadamente analisado, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram-se evidenciados pelos elementos informativos colhidos nos autos. Nesse passo, verifico que a situação fática se encontra inalterada. Assim, o simples fato de ser primário e de bons antecedentes, além de possuidor de residência fixa não tem o condão de autorizar a concessão de liberdade provisória, dada a gravidade reportada, bem como diante dos fortes indícios de materialidade e autoria delitiva. (...) Registre-se, ademais, que a contemporaneidade e a repercussão no âmbito estadual não autorizam a pretensão, em detrimento da aplicação da lei penal, posto que, não residente no distrito da culpa, pode se evadir. De outro vértice, como já ressaltado por ocasião da decretação da prisão, em que pese os delitos apurados não envolverem violência ou grave ameaça, apresentam, in casu, gravidade concreta, sobretudo, em razão de ter sido supostamente cometidos em associação criminosa, por meio de golpes envolvendo valores não desprezíveis, com potencial de lesar inúmeros cidadãos de boa-fé, principalmente idosos de avançada idade (vitimas preferencias dos delitos), de sorte que em liberdade o acusado representaria estado de perigo permanente para a sociedade ordeira, o que com a nova redação dada ao artigo

312 do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/19 constitui motivo apto a ensejar a decretação da custódia cautelar. Tampouco se mostra suficiente o mero cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, previstas pelo art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez presentes os requisitos da manutenção da custódia cautelar. Nessa linha, embora o peticionário afirme ser o único responsável por sua filha menor de 12 anos, não houve comprovação da alegação, certo ainda que sustentou que sua genitora o auxilia na criação da filha, restando afastada a hipótese do art. 318, inc. VI, do CPP" (destaquei).

Depreende-se das informações obtidas na decisão ora atacada, que o paciente, juntamente com *Arnaldo Ferreira Junior e Lucas da Luz Alves*, apresentava-se às vítimas, majoritariamente idosas, como representante de venda de filtros d'água ou colchões. Consta que vendiam ou efetuavam reparo em purificadores de água, mas no momento da cobrança, inseriam valores distintos do combinado, muitas vezes exorbitantes, o que só era percebido posteriormente pelas vítimas. Há notícia de que realizavam a atividade criminosa reiteradamente, sendo constatado pelo menos 46 casos semelhantes.

Destarte, não obstante sua primariedade, trata-se de crime concretamente grave, prática reiterada de estelionato, tendo como público alvo pessoas idosas, e, conquanto não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente. Conclui-se que, por ora, a prisão é recomendada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

"1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5°, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a



ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

(...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido." (STJ - RHC 113.391/MG - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

Ressalta-se que os crimes, em princípio praticados pelo trio, são sem grave ameaça ou violência, estelionato e formação de associação criminosa, todavia, mostram que os realizadores não respeitam a boa fé, tão importante e necessária nos dias hodiernos. Eles ferem a boa vontade dos consumidores, a crença na conduta honesta, o que não pode ser admitido. Pelo número de vezes que realizaram manobras ilícitas, denotam o padrão ético-moral depreciativo que possuem, com possibilidade de novas infrações penais e suas evasões. Não se pode olvidar, ainda, a situação da vítima, que se sente muito mal, violada em sua confiança.

Existe periculosidade, a prisão é necessária para assegurar a ordem pública "(....) deve ser de tal ordem que a liberdade do réu possa causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua trangüilidade" (RJDTACRIM 11/201).

"Também deve ser decretada a prisão preventiva por conveniência da

instrução criminal, ou seja, para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas etc." (Julio Fabbrini Mirabete. Código de processo penal. 10ª ed. São Paulo, Atlas, 2003, p. 811).

Assim, havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social.

No mais, é pertinente lembrar, ainda, que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal, mesmo porque demandam exame minucioso de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes.

Por fim, "in casu" não restou efetivamente comprovado que o paciente é o único responsável por cuidar, de fato, da filha menor de 12 anos, consta nos autos, ainda, que a avó materna também é incumbida pela criação da criança (cf. fls. 90).

Nesse sentido:

"(...) 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução nº 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de deficiente e não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou deficiente". (HABEAS CORPUSnº 165.704/DF- Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal



- Relator Ministro Gilmar Mendes - J. 20.10.2020).

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator